



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.719.575/0001-69, com sede na SAFS, Quadra 02, Lote 03, Plano Piloto- Brasília/DF, CEP 70042-900, neste ato representado pelo seu presidente, Sr. Carlos Roberto Lupi, brasileiro, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 036.289.023 e CPF nº 434.259.097-20, vem, com fulcro no artigo 102, I, a, da CFRB/88 e no artigo 2º, VIII, da Lei nº 9868/99, propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Para dar interpretação conforme ao art. 37, § 12, da Constituição Federal quanto ao subteto remuneratório dos servidores estaduais e municipais, pelos fatos e fundamentos a seguir:



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

RESUMO:

ADI. APLICAÇÃO DO TETO MÁXIMO REMUNERATÓRIO PREVISTO NO ART. 37, IX, §12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTADOS QUE ADERIRAM AO TETO MÁXIMO DO DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO POR MEIO DE ALTERAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO ENTRE TRIBUNAIS E ESTADOS. NECESSIDADE DE ANÁLISE E JULGAMENTO POR PARTE DO STF VIA ADI.



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

DA LEGITIMIDADE DA AUTORA

O artigo 103, VIII, da Constituição Federal concede legitimidade para partido político com representação no Congresso Nacional propor ação direta de inconstitucionalidade.

Diante disso, *mister* se faz trazer à baila o previsto no artigo 103 da Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.” (destaques acrescentados ao original)

No caso do partido Autor, é pública e notória sua representação no Congresso Nacional, dispensando-se comprovação à luz do artigo 374, I, do Código de Processo Civil.

DOS FATOS

O art. 37, §12, da Constituição Federal aduz que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, **aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo**, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado **aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça**, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 47, de 2005)

Com isso, temos que o inciso IX do art. 37 da CF determinou que o teto máximo remuneratório dos servidores civis dos estados é o subsídio mensal do Governador.

Porém, com a Emenda Constitucional n° 47/2005, surgiu a redação do § 12° do art. 37 que faculta aos estados, com a devida alteração em suas constituições estaduais, adotarem como teto máximo remuneratório o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça.

Ocorre que, em alguns estados, mesmo com as alterações legislativas impostas pelo §12 do art. 37 da CF, tanto o Poder Judiciário quanto o Poder Executivo vêm criando óbices para sua aplicação.

DAS VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS

No dia 09/06/2018, foi publicada a Emenda Constitucional n° 46/2018 que conferiu nova redação ao inciso XII do artigo 115 da Constituição do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Inicialmente, cabe trazer à baila o teor da EC n° 46/2018 que é o seguinte:

“EMENDA CONSTITUCIONAL N° 46, DE 08 DE JUNHO
DE 2018



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

Confere nova redação ao inciso XII do artigo 115 da Constituição do Estado de São Paulo e dá outras providências

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do § 3º do artigo 22 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º - Dê-se a seguinte nova redação ao inciso XII do artigo 115 da Constituição do Estado de São Paulo:

“XII - para efeitos do disposto no § 12 do artigo 37 da Constituição Federal, fica fixado como limite único da remuneração, subsídio, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, no âmbito do Estado de São Paulo e seus municípios, abrangendo os Poderes Judiciário, Legislativos e Executivos, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os Tribunais de Contas, o valor do subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça deste Estado, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Estaduais e Vereadores;” (NR)

Artigo 2º - Para os fins da implantação do limite único estabelecido no inciso XII do artigo 115 da Constituição deste Estado, serão adotados os seguintes percentuais, a serem aplicados sobre o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado:



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

I - 71% (setenta e um por cento), nos 12 (doze) meses imediatamente posteriores ao da promulgação desta emenda constitucional;

II - 80% (oitenta por cento), nos 12 (doze) meses subsequentes ao período referido no inciso anterior;

III - 90% (noventa por cento), nos 12 (doze) meses subsequentes ao período referido no inciso anterior;

IV - 100% (cem por cento), a partir do termo final do período previsto no inciso anterior.

Parágrafo único - O escalonamento previsto neste artigo, por força do disposto no inciso XVII do artigo 115 da Constituição Estadual, não se aplica aos servidores e demais agentes públicos que percebam, na data da promulgação desta Emenda, remuneração acima do limite fixado no inciso I do caput.

Artigo 3º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 8 de junho de 2018.

a) CAUÊ MACRIS - Presidente

a) LUIZ FERNANDO T. FERREIRA - 1º Secretário

a) ESTEVAM GALVÃO - 2º Secretário”



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

A análise do comando normativo permite afirmar que a norma em comento é de aplicação imediata ao Estado de São Paulo.

O primeiro motivo da conclusão acima está atrelado à própria literalidade expressada no sentido de que o Teto Remuneratório Máximo será unificado no Estado de São Paulo.

A perspectiva, então, é pela supressão de SUBTETOS no Estado. Nessa ótica, a partir da EC 46/2018, o Teto Remuneratório no Estado de São Paulo passa a ser o SUBSÍDIO de Desembargador.

A Constituição Federal confere autonomia aos entes federados, permitindo que os Estados possam regular as matérias no seu âmbito, mantendo assim a autonomia de seus membros, ainda que em uma federação de segundo grau, dentro dos limites estabelecidos na Carta Federal.

Indo um pouco além, é possível afirmar que o tema é de simples constatação a partir do contexto de que, em se tratando da verticalização das normas jurídicas, não se poderia deixar de fora do comando constitucional apenas, e tão somente, os servidores públicos estaduais.

Nessa lógica interpretativa, chega-se à conclusão que, a partir da EC46/2018, os servidores estaduais, cujos estados prevejam em sua Constituição, estão submetidos de forma imediata e autoaplicável ao Teto Remuneratório Máximo de Desembargador do Tribunal de Justiça.



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

DO PODER CONSTITUINTE DERIVADO

O poder constituinte derivado é instituído pelo poder constituinte originário, ou seja, deste se deriva e obedece às regras por ele estabelecidas. Logo, o poder constituinte derivado é limitado e condicionado pelo originário. Por essa razão, alguns doutrinadores gostam de se referir a ele como uma “competência”, não propriamente como um poder, já que é limitado e nada constitui.

O poder constituinte derivado também é denominado de poder constituinte instituído, constituído, secundário, remanescente ou ainda poder constituinte de segundo grau.

O poder constituinte derivado reformador é a modalidade de poder constituinte derivado que tem a capacidade de modificar o texto da Constituição. Para isso, obedece a um procedimento específico estabelecido pelo poder constituinte originário, materializando-se por meio das Emendas Constitucionais.

Esse poder é, portanto, ao contrário do poder que o institui, um poder de natureza meramente jurídica, não um poder político ou de fato. É também um poder condicionado e limitado, obedecendo tanto a limites expressos na Constituição como limites implícitos.

Dentre os limites expressos de reforma, temos o quórum qualificado de três quintos para aprovação das emendas, bem como a votação em dois turnos em cada uma das casas legislativas. Além disso, é vedada sua manifestação durante o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal. Por fim, o poder



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

constituente derivado reformador está explicitamente limitado pelas cláusulas pétreas do § 4º do artigo 60 da Constituição.

“§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.”

Nessa mesma linha, a Constituição do Estado de São Paulo determina que no processo legislativo do estado compreendem a elaboração:

“Artigo 21 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emenda à Constituição;

II - lei complementar;

III - lei ordinária;

IV - decreto legislativo;

V - resolução.” (grifo nosso)

Da mesma forma da Constituição Federal, a Constituição do Estado de



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

São Paulo determina a necessidade do quórum qualificado. Vejamos:

“Artigo 22 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembléia Legislativa;

(...)

§ 2º - a proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de três quintos dos membros da Assembléia Legislativa.”

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembléia Legislativa, com o respectivo número de ordem.

Tais apontamentos são imprescindíveis na presente ação em razão de que o objeto é a incorreta decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2116917-44.2018.8.26.0000, que julgou inconstitucional a Emenda Constitucional nº 46 de 2018 por suposto vício de iniciativa quando a mesma seguiu exatamente o que determina tanto a Constituição Federal como a Constituição do Estado de São Paulo.

TETO REMUNERATÓRIO

O inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 trouxe a previsão de teto remuneratório e a relação entre a maior e a menor remuneração dos



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

servidores públicos:

“Art. 37.

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;”

Neste texto original o teto era representado pela remuneração dos membros do Congresso Nacional, no Poder Legislativo, dos Ministros de Estado, no Poder Executivo, e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no Poder Judiciário, bem como de seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios. Nos Municípios, o teto aplicável a todos era a remuneração do Prefeito.

Dez anos após, com a “reforma administrativa”, a Emenda constitucional n. 19, de 1998 alterou o referido dispositivo:

“Art. 37.

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta,



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;”

Com a Emenda Constitucional n. 19 o teto remuneratório dos servidores públicos evoluiu para um único valor, representado pelo subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Em 2003 a Emenda Constitucional 41 trouxe nova alteração ao inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, vigente até hoje:

“Art. 37.

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento¹ do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;”

Foi então mantido como teto geral o valor do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, porém agora aplicando-se limites diferenciados, ou subtetos, para Estados, Distrito Federal e Municípios.

A aplicabilidade imediata foi rapidamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **MS 24.875/DF**², entendendo que o teto incidiria

¹ O STF declarou inconstitucional o limite de 90,25% do subsídio dos ministros do STF, na ADI 3854. Entendeu que as normas decorrentes do inciso XI que limitaram o subteto remuneratório violam o princípio da isonomia (CE, art. 5º, caput e I) por estabelecerem tratamento discriminatório entre magistrados federais e estaduais que desempenham iguais funções e se submetem a um só estatuto de âmbito nacional (LC 35/79).

² EMENTA: I. Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal: proventos (subsídios): teto remuneratório: pretensão de imunidade à incidência do teto sobre o adicional por tempo de serviço (ATS), no percentual máximo de 35% e sobre o acréscimo de 20% a que se refere o art. 184, III, da Lei 1711/52, combinado com o art. 250 da



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

L. 8.112/90: mandado de segurança deferido, em parte. II. Controle incidente de constitucionalidade e o papel do Supremo Tribunal Federal. Ainda que não seja essencial à decisão da causa ou que a declaração de ilegitimidade constitucional não aproveite à parte suscitante, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentalmente (v.g. SE 5.206-AgR, 8.5.97, Pertence, RTJ 190/908; Inq 1915, 05.08.2004, Pertence, DJ 05.08.2004; RE 102.553, 21.8.86, Rezek, DJ 13.02.87). III. Mandado de segurança: possibilidade jurídica do pedido: viabilidade do controle da constitucionalidade formal ou material das emendas à Constituição. IV. Magistrados. Subsídios, adicional por tempo de serviço e o teto do subsídio ou dos proventos, após a EC 41/2003: argüição de inconstitucionalidade, por alegada irrazoabilidade da consideração do adicional por tempo de serviço quer na apuração do teto (EC 41/03, art. 8º), quer na das remunerações a ele sujeitas (art. 37, XI, CF, cf EC 41/2003): rejeição. 1. Com relação a emendas constitucionais, o parâmetro de aferição de sua constitucionalidade é estreitíssimo, adstrito às limitações materiais, explícitas ou implícitas, que a Constituição imponha indubitavelmente ao mais eminente dos poderes instituídos, qual seja o órgão de sua própria reforma. 2. Nem da interpretação mais generosa das chamadas "cláusulas pétreas" poderia resultar que um juízo de eventuais inconveniências se convertesse em declaração de inconstitucionalidade da emenda constitucional que submetta certa vantagem funcional ao teto constitucional de vencimentos. 3. No tocante à magistratura - independentemente de cuidar-se de uma emenda constitucional - a extinção da vantagem, decorrente da instituição do subsídio em "parcela única", a nenhum magistrado pode ter acarretado prejuízo financeiro indevido. 4. Por força do art. 65, VIII, da LOMAN (LC 35/79), desde sua edição, o adicional cogitado estava limitado a 35% calculados sobre o vencimento e a representação mensal (LOMAN, Art. 65, § 1º), sendo que, em razão do teto constitucional primitivo estabelecido para todos os membros do Judiciário, nenhum deles poderia receber, a título de ATS, montante superior ao que percebido por Ministro do Supremo Tribunal Federal, com o mesmo tempo de serviço (cf. voto do Ministro Néri da Silveira, na ADIn 14, RTJ 130/475,483). 5. Se assim é - e dada a determinação do art. 8º da EC 41/03, de que, na apuração do "valor da maior remuneração atribuída por lei (...) a Ministro do Supremo Tribunal Federal", para fixar o teto conforme o novo art. 37, XI, da Constituição, ao vencimento e à representação do cargo, se somasse a "parcela recebida em razão do tempo de serviço" - é patente que, dessa apuração e da sua aplicação como teto dos subsídios ou proventos de todos os magistrados, não pode ter resultado prejuízo indevido no tocante ao adicional questionado. 6. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não pode o agente público opor, à guisa de direito adquirido, a pretensão de manter determinada fórmula de composição de sua remuneração total, se, da alteração, não decorre a redução dela. 7. Se dessa forma se firmou quanto a normas infraconstitucionais, o mesmo se há de entender, no caso, em relação à emenda constitucional, na qual os preceitos impugnados, se efetivamente aboliram o adicional por tempo de serviço na remuneração dos magistrados e servidores pagos mediante subsídio, é que neste - o subsídio - foi absorvido o valor da vantagem. 8. Não procede, quanto ao ATS, a alegada ofensa ao princípio da isonomia, já que, para ser acolhida, a argüição pressuporia que a Constituição mesma tivesse erigido o maior ou menor tempo de serviço em fator compulsório do tratamento remuneratório dos servidores, o que não ocorre, pois o adicional correspondente não resulta da Constituição, que apenas o admite - mas, sim, de preceitos infraconstitucionais. V. Magistrados: acréscimo de 20% sobre os proventos da aposentadoria (Art. 184, III, da L. 1.711/52, c/c o art. 250 da L. 8.112/90) e o teto constitucional após a EC 41/2003: garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos: intangibilidade. 1. Não obstante cuidar-se de vantagem que não substantiva direito adquirido de estatura constitucional, razão por que, após a EC 41/2003, não seria possível assegurar sua percepção indefinida no tempo, fora ou além do teto a todos submetido, aos



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

impetrantes, porque magistrados, a Constituição assegurou diretamente o direito à irredutibilidade de vencimentos - modalidade qualificada de direito adquirido, oponível às emendas constitucionais mesmas. 2. Ainda que, em tese, se considerasse susceptível de sofrer dispensa específica pelo poder de reforma constitucional, haveria de reclamar para tanto norma expressa e inequívoca, a que não se presta o art. 9º da EC 41/03, pois o art. 17 ADCT, a que se reporta, é norma referida ao momento inicial de vigência da Constituição de 1988, no qual incidiu e, neste momento, pelo fato mesmo de incidir, teve extinta a sua eficácia; de qualquer sorte, é mais que duvidosa a sua compatibilidade com a "cláusula pétreia" de indenidade dos direitos e garantias fundamentais outorgados pela Constituição de 1988, recebida como ato constituinte originário. 3. Os impetrantes - sob o pálio da garantia da irredutibilidade de vencimentos -, têm direito a continuar percebendo o acréscimo de 20% sobre os proventos, até que seu montante seja absorvido pelo subsídio fixado em lei para o Ministro do Supremo Tribunal Federal. VI. Mandado de segurança contra ato do Presidente do Supremo Tribunal: questões de ordem decididas no sentido de não incidência, no caso, do disposto no artigo 205, parágrafo único e inciso II, do RISTF, que têm em vista hipótese de impedimento do Presidente do Supremo Tribunal, não ocorrente no caso concreto. 1. O disposto no parágrafo único do art. 205 do RISTF só se aplica ao Ministro-Presidente que tenha praticado o ato impugnado e não ao posterior ocupante da Presidência. 2. De outro lado, sobre todas verbas remuneratórias percebidas pelos servidores públicos, incluindo as vantagens pessoais e outras de caráter remuneratório. Entretanto, em razão do princípio da irredutibilidade dos vencimentos, entendeu o STF que não estariam sujeitos ao teto os servidores que, em 31 de dezembro de 2003 (data da entrada em vigor da EC 41/03), já percebessem valores financeiros superiores ao teto.



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

O **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.854/DF**³ considerou arbitrária e inadmissível a fixação de limite remuneratório diferenciado para os membros da magistratura federal e estadual, ante o caráter nacional do Poder Judiciário. Segundo o STF, tal diferenciação representaria ofensa ao princípio constitucional da igualdade ou isonomia.

No **RE 609.381/GO**⁴ (com repercussão geral) entendeu o STF que a incidência do teto remuneratório da EC 41/03 é imediata e sem

o inciso II do parágrafo único do art. 205 do RISTF prevê hipótese excepcional, qual seja, aquela em que, estando impedido o presidente do STF, porque autor do ato impugnado, o Tribunal funciona com número par, não sendo possível solver o empate. (MS 24875, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2006, DJ 06-10-2006 PP-00033 EMENT VOL-02250-02 PP-00284 RTJ VOL-00200-03 PP-01198)

³ EMENTA: MAGISTRATURA. Remuneração. Limite ou teto remuneratório constitucional. Fixação diferenciada para os membros da magistratura federal e estadual. Inadmissibilidade. Caráter nacional do Poder Judiciário. Distinção arbitrária. Ofensa à regra constitucional da igualdade ou isonomia. Interpretação conforme dada ao art. 37, inc. XI, e § 12, da CF. Aparência de inconstitucionalidade do art. 2º da Resolução nº 13/2006 e do art. 1º, § único, da Resolução nº 14/2006, ambas do Conselho Nacional de Justiça. Ação direta de inconstitucionalidade. Liminar deferida. Voto vencido em parte. Em sede liminar de ação direta, aparentam inconstitucionalidade normas que, editadas pelo Conselho Nacional da Magistratura, estabelecem tetos remuneratórios diferenciados para os membros da magistratura estadual e os da federal. (ADI 3854 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00022 EMENT VOL-02282-04 PP-00723 RTJ VOL-00203-01 PP-00184)

⁴ Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO DE RETRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. EXCESSOS. PERCEPÇÃO NÃO RESPALDADA PELA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE. 1. O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

ressalvas, atingindo quaisquer valores além do limite, sem que haja violação da irredutibilidade de vencimentos.

A Emenda Constitucional 47 de 2015 trouxe o § 12 ao artigo 37, contemplando os subtetos:

“Art. 37.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.”

O § 12 consagrou a diferenciação entre o “teto remuneratório geral” corresponde ao subsídio mensal dos ministros do STF (Supremo Tribunal Federal) e os tetos próprios dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, chamados também de subtetos.

adquiridas de acordo com regime legal anterior. 2. A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos. 3. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 609381, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-242 DIVULG 10-12-2014 PUBLIC 11-12-2014)



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

Na União, ou “esfera federal”, nenhuma remuneração pode ultrapassar o subsídio dos Ministros do STF. Por padrão, os Estados e o Distrito Federal têm teto múltiplo (**art. 37, XI, CF88**), mas podem optar por ter um teto único (**art. 37, § 12, CF88**).

No **teto múltiplo (art. 37, XI, CF88)** governadores estaduais (ou distritais), assim como desembargadores do TJ (Tribunal de Justiça), não podem ter remuneração superior ao subsídio dos Ministros do STF; deputados estaduais (ou distritais) não podem ter remuneração acima de 75% da remuneração dos deputados federais⁵; os servidores dos entes públicos associados ao Poder Executivo não podem ter remuneração acima do subsídio do governador do Estado (ou do Distrito Federal); os servidores dos entes públicos associados ao Poder Legislativo não podem ter remuneração acima do subsídio dos deputados estaduais (ou distritais); os servidores dos entes públicos associados ao Poder Judiciário não podem ter remuneração acima do subsídio dos desembargadores do TJ; os servidores do Ministério Público Estadual, das Procuradorias Estaduais e das Defensorias Públicas Estaduais também não podem ter remuneração acima do subsídio dos Desembargadores do TJ.

Estados e Distrito Federal podem, através de emenda às constituições ou à lei orgânica, instituir como teto único o subsídio mensal dos desembargadores de seus respectivos TJ, mas não se submetem ao teto único nem⁵

Art. 27. § 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

os deputados estaduais (ou distritais) nem os juízes e desembargadores estaduais ou distritais. Na realidade, o teto único só pode ser aplicado aos servidores administrativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário estaduais ou distritais.

Em um Estado (ou no Distrito Federal) que adote teto único, governador do Estado (ou do Distrito Federal), servidores administrativos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário não podem ter remuneração acima do subsídio dos desembargadores do TJ (Tribunal de Justiça); deputados estaduais (ou distritais) não podem ter remuneração acima de 75% da remuneração dos deputados federais; desembargadores do TJ não podem ter remuneração acima do subsídio dos Ministros do STF e os servidores do Ministério Público Estadual, das Procuradorias Estaduais e das Defensorias Públicas Estaduais não podem ter remuneração acima do subsídio dos Desembargadores do TJ.

Entendeu o STF, no julgamento da **ADI 4900**⁶, que o teto único não pode ser fixado por lei e sim por emenda à Constituição Estadual, declarando inconstitucional a lei estadual em questão.

⁶ Ementa: AÇÃO DIRETA. LEI ORDINÁRIA QUE ESTABELECE SUBTETO APLICÁVEL AOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DESVINCULADO DO SUBSÍDIO MENSAL DOS DESEMBARGORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, XI E § 12, CF. 1. No que respeita ao subteto dos servidores estaduais, a Constituição estabeleceu a possibilidade de o Estado optar entre: (i) a definição de um subteto por poder, hipótese em que o teto dos servidores da Justiça corresponderá ao subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça (art. 37, XI, CF, na redação da Emenda Constitucional 41/2003); e (ii) a definição de um subteto único, correspondente ao subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, para todo e qualquer servidor de qualquer poder, ficando de fora desse subteto apenas o subsídio dos Deputados (art. 37, § 12, CF, conforme redação da Emenda Constitucional 47/2005). 2. Inconstitucionalidade da desvinculação entre o subteto dos servidores da Justiça e o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça. Violação ao art. 37, XI e § 12, CF. 3. Incompatibilidade entre a opção pela definição de um subteto único, nos termos do art. Art. 37, § 12, CF, e definição de “subteto do subteto”, em valor diferenciado e menor, para os servidores do Judiciário. Tratamento injustificadamente mais gravoso para esses servidores. Violação à isonomia. Ação direta a que se julga procedente. (ADI 4900, Relator(a): Min. TEORI



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

Existe TETO ÚNICO com diversidade de FORMAS de INICIATIVA do comando normativo os vários estados. A saber: Paraná, Rio Grande do Norte, Roraima, Tocantins, Amapá, Amazonas, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Sergipe.

Logo, existe uma questão de se pacificar a formatação do modo e da forma de fixar o teto ÚNICO.

DA POSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL PELA SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA), COMBINADO COM OS ARTIGOS 8º, CAPUT, 10, 31, PARÁGRAFO 1º, INCISO III, 60, INCISO II, ALÍNEA “A”, E 61, INCISO I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0081040-67.2018.8.21.7000 (70077158285), discutiu a violação ao artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal (norma de reprodução obrigatória), combinado com os artigos 8º, caput, 10, 31, parágrafo 1º, inciso III, 60, inciso II, alínea “a”, e 61, inciso I, todos da Constituição Estadual.

O Prefeito Municipal de Porto Alegre defendeu a constitucionalidade da norma inquinada, questionando a ocorrência dos alegados vícios formal e material. Asseverou, em resumo, que a norma impugnada revela sintonia com a ordem constitucional, não havendo vício formal, já que a emenda parlamentar não



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

representou aumento de despesa, pois mantidas as remunerações dos servidores, e guardou pertinência temática com a proposta inicial do Chefe do Poder Executivo.

No que se refere ao vício material, o referido prefeito assinalou que a eleição, no âmbito do Município de Porto Alegre, dos subsídios dos Desembargadores do Tribunal de Justiça como limite único remuneratório encontra pleno respaldo no parágrafo 12 do artigo 37 da Constituição Federal.

Disse que a expressão “em seu âmbito”, com relação aos Estados e Distrito Federal, se aplica também aos Municípios, tanto que a citada regra constitucional excepciona os Vereadores.

Apesar disso, vejamos uma parte de acórdão do tribunal: **(Doc. anexo)**

“Com efeito, a Constituição Federal prevê duas possibilidades de subteto para os Estados, ou seja, para os servidores estaduais, a fixação do subteto por Poder ou a definição de um subteto único, equivalente ao subsídio dos Desembargadores, para os Três Poderes e para os Municípios, o subteto previsto é o subsídio do Prefeito Municipal.

Portanto, verifica-se que a faculdade, por critérios de conveniência e oportunidade, para fixar um subteto único, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, diz respeito apenas aos Estados e ao Distrito Federal, não sendo



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

viável sua extensão na forma aqui pretendida, aos Municípios, pois caso assim o desejasse, teria o legislador desta forma procedido.

Por fim, no que diz respeito ao §7º do art. 33 da Constituição Estadual, destacam Bruno Miragem e Aloísio Zimmer Júnior :

“Limite de remuneração dos servidores do Estado. Limite único. subsídios dos Desembargadores do Tribunal de Justiça:

Na Constituição Federal, o Artigo 37, inciso XI, estabelece, inicialmente, um teto para cada Poder no âmbito dos Estados. Ao mesmo tempo, o referido Artigo, em seu §12, admite que cada Estado, no seu âmbito, estabeleça uma única referência, o subsídio para os Desembargadores Estaduais – o que, diga-se de passagem, é a realidade do Estado do Rio Grande do Sul. Para a definição do seu subsídio, o caso do Desembargador, só existira um limite, qual seja, 90,25% do valor recebido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal – uma limitação não estendida aos Magistrados Federais.

(...).”

Assim, estender a extensão do regramento previsto no §7º do art. 33, da Constituição Estadual aos Municípios, não se mostra possível, em que pese a autonomia do ente federado municipal.

Nesses termos, julgo procedente a ação direta de



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

inconstitucionalidade.”

A Emenda Constitucional n.º 57, de 21/05/08, do Estado do Rio Grande do Sul, determinou o seguinte: (Doc. anexo)

§ 7º - Para fins do disposto no art. 37, § 12, da Constituição Federal, fica fixado como limite único, no âmbito de qualquer dos Poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais.

Nessa linha, temos controvérsia judicial ao passo que naquele caso, o TJRS ao julgar a ADIN da Emenda Constitucional n.º 57, de 21/05/08, em razão § 2º da Lei Municipal n.º 12.248/17, inseriu via emenda parlamentar e, além de não apresentar pertinência temática, também ocasionou evidente **aumento de despesa**, conforme entendimento do Egrégio Tribunal.

Porém, ao julgar o mérito da controvérsia, o TJRS decidiu pela inconstitucionalidade devido à alteração do teto dos servidores municipais de Porto Alegre. Porém, a Emenda Constitucional n.º 57, de 21/05/08, manteve a vigência inalterada segundo o referido TJRS.

DA POSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 46/2018



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - 2116917-44.2018.8.26.0000 - julgou inconstitucional a Emenda Constitucional nº 46 de 2018.

No v. acórdão foi decidido pela inconstitucionalidade da EC nº 46/2018 pelo fato de que a egrégia corte entendeu pela existência de vício de iniciativa. Vejamos:

Vício de Iniciativa

ao Chefe do Poder Executivo de cada ente político a disciplina relativa ao regime jurídico dos servidores públicos, competindo-lhe exclusivamente, segundo juízo de conveniência e oportunidade, encaminhar ao Poder Legislativo proposta de emenda constitucional tendente a adotar o subteto único facultativo previsto nos artigos 37, § 12, da Constituição Federal e 115, § 8º, da Carta Paulista, incidindo a norma impugnada em vício de inconstitucionalidade formal, por desrespeitar iniciativa legislativa privativa do Governador.

Com isso, vê-se que o TJSP considerou inconstitucional a EC do Estado por entender que haveria suposto vício de iniciativa.

Ocorre que a Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo se manifestou, claramente, **APENAS** pela inconstitucionalidade da expressão municípios. Vejamos na íntegra: **(Doc. anexo)**



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

“A Emenda Constitucional nº 46 de 2018, ao estender aos Municípios o "limite remuneratório único", estabelecido com fundamento na autorização conferida pelo § 12 do artigo 37 da Constituição Federal³, mostra-se incompatível com o pacto federativo, que assegura a autonomia municipal e, como corolário, a competência do Município para instituir o regime jurídico dos seus servidores, como bem sustentou o requerente.

(...)

São estas as ponderações que se afiguram cabíveis em relação ao tema em debate, aptas a demonstrar a inconstitucionalidade da Emenda nº 46, de 2018, à Constituição do Estado, no que concerne a fixação do "limite remuneratório único" no âmbito dos Municípios Paulistas.

Ressalta-se que o Governador do Estado de São Paulo referendou *ipsis litteris* o que foi exposto pela PGE. Vejamos: (Doc. anexo)

“Destarte, reitera-se integralmente o teor das informações prestadas pelo Procurador-Geral do Estado de São Paulo ...”

Nessa linha, é importante ressaltar que o próprio Governador do Estado de São Paulo não aduziu qualquer hipótese de vício de iniciativa, ao passo que fica claro que o risco no orçamento do estado estaria descartado.



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

DA POSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO PELA CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 35/2013

Na Emenda à Constituição de Pernambuco nº 35/2013 (Doc. anexo) que, em razão da permissão estabelecida no §12 do art. 37 da CF, provocou a seguinte alteração no teto remuneratório dos estados. Vejamos:

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 35, DE 29 DE MAIO
DE 2013.**

Modifica os arts. 97, 99 e 171 da Constituição do Estado.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõe o § 2º, do art. 17, da Constituição do Estado, combinado com o inciso VII, do art. 253, do Regimento Interno, promulga a seguinte EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º A Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 97

§ 6º Para efeito do disposto no inciso XI e no § 12 do art. 37 da Constituição da República, fica fixado como limite da remuneração, subsídio, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, no Estado de Pernambuco e municípios,



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

abrangendo os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, o subsídio mensal dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos deputados estaduais e vereadores.”

Verifica-se que não houve interferência do Poder Judiciário na adequação realizada pelo Estado de Pernambuco.

DA POSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS PELA CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 68/2009

O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos autos do RE 0001125-64.2013.8.04.0000, discutiu o lapso temporal da coisa julgada com a entrada em vigor da EC nº 68/2009 (Doc. anexo). Ou seja, no caso da adesão ao estabelecido

no §12 do art. 37 da CF, NÃO HOUVE QUALQUER apontamento de inconstitucionalidade em relação a vício de iniciativa.

Pelo contrário, com a alteração do teto remuneratório dos servidores por meio Constituição Estadual do Estado do Amazonas, a própria Procuradoria Geral do Município de Manaus se posicionou pela aplicabilidade imediata da



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

alteração no teto remuneratório municipal. Nesse sentido, vejamos:

“ADOTO os termos do Despacho de fl. 183, da lavra da Procuradoria de Pessoal, que ratifica o Parecer nº 046/2017 (...) manifestando-se no sentido de que seja adotado posicionamento uniforme quanto à aplicação do teto único a todos os servidores da Administração Municipal Direta, ativos e inativos, conforme regra insculpida no art. 37, §12, da Carta Magna, com redação incluída pela Emenda Constitucional nº 47/2005.”

Logo, ao contrário do Estado de São Paulo, o Judiciário do Amazonas se manteve inerte.

ADI 3930

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE
REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MILITARES DO
ESTADO DE RONDÔNIA. PROJETO ORIGINADO NA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO
RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE
INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - À luz do princípio da simetria, a jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica ao afirmar que, no tocante ao regime jurídico dos servidores militares estaduais, a iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, f, da Constituição. II - O vício formal não é superado pelo fato de a iniciativa legislativa ostentar hierarquia constitucional. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 148-A da Constituição do Estado de Rondônia e do artigo 45 das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta local, ambos acrescidos por meio da Emenda Constitucional 56, de 30 de maio de 2007⁷.”

Sem medo de errar, cabe afirmar que a ADI 3930 (Doc. anexo) não se presta a invalidar a EC nº 46/2018. Fica claro que o objeto da ADI 3930 é o regime jurídico dos servidores militares, enquanto a EC nº 46/2018 trata da regulação do SUBTETO por força de cumprimento de regra constitucional.

⁷(ADI 3930, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-02 PP-00310)



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

ADI 4154

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIMITE ÚNICO. SUBSÍDIOS DE PARLAMENTAR LIMITADO AO DOS DESEMBARGADORES. VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. II - Não se aplica o limite único fixado no § 12, do art. 37, da Constituição Federal, aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores conforme estabelece esse mesmo dispositivo.



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

A lei local impugnada não faz a referida ressalva. III - É vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal. IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 54, de 26 de agosto de 2008, que modificou o art. 145, §§ 2º e 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso⁸.”

A referida ADI 4154 (Doc. anexo) não se aplica ao caso concreto. O leitor mais desavisado poderia ser induzido a erro. Fica claro que o vício FORMAL se refere ao fato de que a PEC, objeto de crivo pela ADI 4154, estava regulamentando regime jurídico de servidor.

Quanto ao TETO, na já citada ADI 4154, tem-se vício MATERIAL por se tratar de uma aplicação de mudança de TETO para todos os servidores, inclusive deputados e vereadores, o que não ocorre na EC nº 46/2018.

Nesse viés, o STF deixa claro que o SUBTETO não é aplicável aos parlamentares, que têm regras específicas.

Fica claro, também, que a EC nº 46/2018 não se aplica aos membros do Judiciário, Ministério Público, Procuradoria de Estado e Defensoria Pública. A

⁸ (ADI 4154, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/2010, DJe-110 DIVULG 17-06-2010 PUBLIC 18-06-2010 EMENT VOL-02406-02 PP-00246)



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

EC nº 46/2018 se aplica aos servidores públicos, excluídos aqueles que tenham regras de TETO remuneratório próprias.

Na busca de melhor desenvolver o tema, fica estampado de maneira objetiva, que a EC nº 46/2018 não afeta ou trata dos TETOS previstos na Constituição Federal, ou seja, não trata dos parlamentares (estaduais ou municipais), não se aplica aos membros do Poder Judiciário e Ministério Público e não afeta os limites remuneratórios dos Procuradores de Estado e Defensores Públicos.

A conclusão acima decorre da natural impossibilidade de uma emenda à Constituição Estadual tratar, de forma contrária, matéria com status na Constituição Federal.

Portanto, não há vício de iniciativa na EC nº 46/2018 com base nos argumentos e fundamentos da ADI 4154.

ADI 744

“Significado constitucional da locução regime jurídico e iniciativa privativa do Chefe do Executivo: “STF – “A locução constitucional ‘regime jurídico dos servidores públicos’ corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória pelos Estados membros. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma legal estadual que, oriunda de iniciativa parlamentar, versa matéria sujeita a iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo”⁹

Logo, a matéria de TETO e SUBTETO não é ligada ao regime jurídico dos servidores estatutários, uma vez que as ditas matérias são, com certeza, um comando relativo aos direitos e garantias constitucionais dos servidores, tal qual a irredutibilidade e outros temas fora da alçada do chefe do Poder Executivo.

ADI 199

“Iniciativa privativa e regime jurídico dos servidores públicos: STF – ‘Por ofensa ao art. 61, § 1º, II, a e c da CF – que atribui com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre regime jurídico dos servidores e aumento de sua remuneração – o Tribunal julgou precedente a ação direta ajuizada pelo Governador do Estado de Pernambuco e declarou a inconstitucionalidade formal de dispositivos da Constituição do referido Estado (inciso I, VI,

⁹ STF – Pleno – Adin nº 766/RS – Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 27 maio 1994, p. 13.186.”



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

XII e XVII, do § 2º, do art. 98, e do inciso IV e parágrafo único, do art. 99), que conferiam aos servidores públicos direitos como, por exemplo, estabilidade financeira e conversão de férias em licenças em dinheiro”¹⁰” (destacamos)

O SUBTETO não é aumento de REMUNERAÇÃO. A EC nº 46/2018 não concede aumento, apenas estabelece a previsão constitucional de ganhos máximos. Lembre-se que matéria que regula direitos individuais ou coletivos não é privativa do chefe do Poder Executivo.

ADI 700

"Regime jurídico dos servidores públicos estaduais. Aposentadoria e vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal. Vício que persiste, não obstante a sanção do respectivo projeto de lei. Precedentes. Dispositivo legal oriundo de emenda parlamentar referente aos servidores públicos estaduais, sua aposentadoria e vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal em face do disposto no art. 61, § 1º, II, c, da Carta Federal. É firme na jurisprudência do

¹⁰ (STF – Pleno – Adin nº 199/PE – Rel. Min. Maurício Correa, decisão: 22-4-1998. Informativo STF, nº 107, abr. 198).



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa."¹¹

A EC nº 46/2018 não trata de vantagens financeiras ou regra de aumento de servidor. O contexto da EC nº 46/2018 é o estabelecimento de um SUBTETO em regulamentação à previsão constitucional. Por isso, definitivamente, não é matéria de iniciativa privativa do Governador.

ADI 1.895, 3.175 e 3.739

"Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estados e de seus Municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c)."¹²

¹¹ ADI 700, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 23-5-2001, Plenário, DJ de 24-8-2001.

¹² (ADI 1.895, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2- 8-2007, Plenário, DJ de 6-9-2007.)"



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

"Servidor público. Jornada de trabalho. Enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem. Princípio da separação de poderes. Vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Poder Executivo." ¹³

"Servidor público. Jornada de trabalho. Redução da carga horária semanal. Princípio da separação de poderes. Vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes." ¹⁴

Considerando o acima exposto, pode-se concluir que o STF indica vício de iniciativa em EC que fixe regime jurídico de servidores, mas não na matéria de SUBTETO.

“Impossibilidade de emendas parlamentares que estendam vantagens remuneratórias ou isonomia a servidores públicos: STF – ‘É formalmente inconstitucional norma resultante de emenda parlamentar que estende a outras categorias de servidores públicos vantagem remuneratórias que o projeto de lei encaminhado pelo Executivo concedia, de forma restrita, a determinado segmento do funcionalismo’ (STF – Pleno – Adin nº 816/SC – Rel. Min. Ilmar Galvão, decisão:

¹³ (ADI 3.175, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-5-2007, Plenário, DJ de 3-8-2007.)”

¹⁴ ADI 3.739, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-5-2007, Plenário, DJ de 29-6-2007



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

22-8-1996. Informativo STF, nº 410. Nesse sentido: STF – “Norma inserida, por emenda parlamentar, em projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo: configura inconstitucionalidade formal por usurpar a competência privativa do Governador do Estado, em ofensa ao princípio de independência e harmonia entre os Poderes” (STF – Pleno – Adin nº 873-1/RS – Rel. Min. Maurício Correa, Diário da Justiça, Seção I, 22, ago. 1997). Nesse mesmo sentido: STF – É formalmente inconstitucional norma resultante de emenda parlamentar que estende a outras categorias de servidores públicos vantagem remuneratória que o projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo concedia, de forma restrita, a determinado segmento do funcionalismo” (STF – Pleno – Adin nº 774/RS – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão: 10-12-1998. Informativo STF, nº 135); STF – “Ação direta de inconstitucionalidade. Art.3º da Lei nº 9.820, de 19-1-93, promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, por ato publicado em 19-4-93: Isonomia de remuneração de servidores públicos civis estaduais. Norma inserida, por emenda parlamentar, em projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo: configura inconstitucionalidade formal por usurpar a competência



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

privativa do Governador do Estado, em ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes”¹⁵(destacamos)

É mais que oportuno ressaltar que não se trata de concessão de aumento por meio de isonomia. O SUBTETO é, apenas, uma regra constitucional, que não necessariamente dará aumento para qualquer carreira.

“Inconstitucionalidade de ato normativo que autoriza acréscimo de remuneração de servidores públicos sem a iniciativa do Poder Executivo: STF - “No caso concreto, o Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar para suspender o acréscimo de remuneração de integrantes sem a iniciativa do Governo do Distrito Federal. Relevância jurídica da fundamentação do pedido, baseado no art. 61, § 1º, II a da CF”¹⁶

Não se pretende conceder acréscimo remuneratório. Por isso, não há vício de iniciativa na proposta. Ademais, não é o caso de se conferir reajuste automático. Mesmo com o SUBTETO, para que haja aumento, haverá necessidade de lei do chefe do Poder Executivo. A PEC será inconstitucional se, e somente se, estabelecer VINCULAÇÃO com outras carreiras.

¹⁵ (RTJ 164/851. Conferir medida cautelar: RTJ 148/701). Conferir, ainda: RTJ 157/460; RTJ 148/701; RTJ 149/417;”

¹⁶ (RTJ 161/458).”



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

Após análise das ações diretas de inconstitucionalidade, verifica-se que não há posição do STF que determine que a EC nº 46/2018 é de iniciativa privativa do Governador.

Nessa linha, a *prima facie*, pode se ter a falsa e leve tentação de imputar vício de iniciativa a EC nº 46/2018, ora em análise, uma vez que é assente que emenda à Constituição Estadual não pode usurpar a iniciativa do Governador. Porém, à citada tentação não se deve ceder, já que não se vislumbra qualquer vício de iniciativa, conforme se verificou acima.

DA NATUREZA JURÍDICA DO TETO E SUBTETOS REMUNERATÓRIOS

Para uma conclusão segura no que tange à forma e aos limites de estabelecimento do SUBTETO remuneratório, no âmbito do Estado de São Paulo, em regulamentação ao § 12, do art. 37 da Constituição da República, é fundamental identificar a natureza jurídica do referido SUBTETO.

É importante definir a referida natureza jurídica, uma vez que se o SUBTETO tiver natureza de aumento de salário, será, a dita matéria de SUBTETO, reservada à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Por outro lado, se o SUBTETO tiver natureza jurídica de direito e garantia constitucional coletiva dos servidores públicos, tal qual a irredutibilidade dos vencimentos, o SUBTETO não será reservado à iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo.



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

Deve ficar claro que o entendimento de que a EC não pode servir como forma de burlar a iniciativa do chefe do Poder Executivo é pacífica. Da mesma forma, é pacífico¹⁷ que não se pode estabelecer aumento de servidor ou o seu regime jurídico por meio de EC de iniciativa do parlamento, sob pena de vício formal¹⁸. Doutrinariamente, as hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, as referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo (Governadores dos Estados e do DF e Prefeitos), sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva.¹⁹

Contudo, conforme se abordará, no presente caso a edição da EC nº 46/2018 não apresenta violação à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Com efeito, o Governador de um Estado não pode reduzir vencimentos e/ou extinguir a estabilidade. As ditas matérias são garantias coletivas dos servidores públicos. Nesse sentido, o tratamento dos direitos coletivos dos servidores públicos segue o regramento geral de iniciativa das emendas, ou seja, são

¹⁷ MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 5ª Edição, 2010.

¹⁸ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. São Paulo: Atlas, 27ª edição, 2011.

¹⁹ LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. São Paulo: Saraiva, 15ª Edição, 2011.



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

normas constitucionais de eficácia plena e não adstritas às previsões de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Explica-se. Uma vez editada a norma constitucional que estabelece irreduzibilidade de vencimentos, estabilidade, TETO e SUBTETO remuneratórios, não existe a necessidade de regulamentação por lei. Logo, não há que se falar em iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para emenda constitucional que trata de SUBTETO, uma vez que se trata de um direito constitucional dos servidores.²⁰

Nessa linha de entendimento, é crucial verificar que o critério de competência para a edição das normas sobre servidores públicos não passou sem o crivo da melhor doutrina administrativa.²¹ Logo, nesse viés, as normas de TETO e SUBTETO remuneratórios são de eficácia plena e aplicabilidade imediata²², do mesmo modo que o serão as normas de SUBTETO após a edição da Emenda à Constituição do Estado de São Paulo, que terão eficácia plena no âmbito do dito Estado.

Por tudo isso, mais uma vez se reitera que por ter natureza jurídica de direito e garantia coletiva com eficácia constitucional normativa imediata e plena,

²⁰ CAVALCANTI, Themistocles. Curso de Direito Administrativo. Livraria Freitas Bastos S.A. 5ª Edição. 1958. Pág. 368 e 369. O funcionário público perante a Constituição – Alguns direitos, os mais essenciais, dos funcionários públicos, têm sido consagrados nos textos constitucionais e gozam, por isso mesmo, de um caráter de imutabilidade e generalidade inerentes às disposições constitucionais.

²¹ PALOP. Catalina Escuin. Curso de Derecho Administrativo. Tirant Lo Bianch. Valência, 2009. Pág. 50 – Por su parte, el principio de competencia tiene un valor secundario o subordinado en el sistema jurídico ya que es un apéndice principio de jerarquía.

²² BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 27ª Edição. Malheiros. São Paulo, 2012. Pág. 252.



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

as normas de TETO e SUBTETO remuneratórios não são regulamentadas, necessariamente, por norma de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.²³

Nesse sentido, cabe lembrar que não se trata de promover alteração remuneratória por meio do SUBTETO. Não se trata de conceder aumento. Não se pretende violar a competência do Governador. Em verdade, e tão somente, é que se a Constituição Estadual não puder estabelecer limite remuneratório conforme preconizado na própria Constituição Federal, teremos que aceitar que a própria previsão de TETO e SUBTETO remuneratórios na Constituição Federal é inconstitucional, lembrando as previsões doutrinárias de normas constitucionais inconstitucionais, inaplicáveis ao caso²⁴.

Dessa forma, não viola a previsão normativa ou padece de vício formal a fixação por meio de previsão na Constituição Estadual de SUBTETO

²³ “Art. 61. A iniciativa das **leis** complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria” (grifo nosso)

²⁴ No Brasil é admitido o controle de constitucionalidade apenas das normas constitucionais que foram inseridas na Constituição pela via das emendas constitucionais; já as normas originárias são insuscetíveis de controle de constitucionalidade. No direito alemão admite-se com base em uma ordem suprapositiva de valores – direito natural. BACHOF, Otto. **Normas Constitucionais Inconstitucionais**. Coimbra: Almedina, 2008



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

máximo remuneratório para todos os servidores estaduais e municipais, à exceção dos parlamentares e outros que já possuam regra de TETO prevista na Constituição.

DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA NA EMENDA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Nº 46/2018

Inicialmente, de plano, já se enfrenta que a reserva de iniciativa prevista nos arts. 60, II, e 61, §1º, II, “c”, da Constituição da República (reproduzida nos arts. 22, II, e 24, §2º, 4, da Constituição Estadual) não é aplicável às emendas constitucionais.

No mesmo sentido, temos que o Poder Constituinte estadual derivado é mitigado apenas por limites formais, circunstanciais e materiais.

Nessa linha, “...o regime jurídico das limitações ao Poder Constituinte derivado de reforma ou revisão não se confunde com o regime jurídico das limitações ao poder legislativo infraconstitucional.”²⁵

Tal conclusão se dá pelo fato de que o Poder Constituinte de reforma é institucionalizado pelo Poder Constituinte originário para a revisão de suas normas na medida do passar do tempo; já o poder legislativo ordinário (no sentido de comum) é institucionalizado pelo Poder Constituinte fundante para a produção de

²⁵ RAMOS, Elival da Silva. (Doc. 20)



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

atos legislativos em nível infraconstitucional federal, abaixo da Constituição originária e de suas emendas.

Por isso, um esboço de sistematização das limitações ao Poder Constituinte de reforma estadual pode assim ser feito: limites formais, concernentes ao processo de elaboração de emendas constitucionais estaduais; limites circunstanciais, similares aos do § 1º da Constituição paulista, que veda a reforma da Constituição Estadual “na vigência de estado de defesa ou de estado de sítio”; limites materiais, que correspondem aos mesmo limites impostos ao Poder Constituinte decorrente instituidor...” (respeito às cláusulas pétreas e aos princípios constitucionais implícitos e explícitos).

Logo, pela melhor interpretação do Texto constitucional, o processo de elaboração das emendas constitucionais não se submete às limitações relativas às reservas de iniciativa. Essa limitação se aplica apenas ao processo de elaboração de normas infraconstitucionais.

Aliás, tão mais isso é verdade que a sobredita limitação ao processo legislativo está prevista na subseção III (Das Leis) da Seção VIII (DO PROCESSO LEGISLATIVO), ao passo que a disciplina afeta às emendas complementares está contida na subseção II (Da emenda à Constituição).

Demais disso, acaso prosperasse a tese no sentido de que a elaboração das emendas constitucionais se submete às reservas de iniciativa, por igual razão seria inconstitucional a própria Emenda constitucional 47, que alterou o §12º ao art. 37 da Constituição da República.



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

Isso porque a permissão para elevação do teto remuneratório no âmbito estadual e municipal decorre da Proposta de Emenda à constituição 227, de 2004, de autoria da então Senadora IDELLI SALVATTI.

Ademais, em análise do caso concreto do estado de São Paulo e sua Emenda Constitucional nº 46/2018, não há que se falar em reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo no caso concreto.

Isso porque, o art. 1º da emenda constitucional em apreço veicula uma faculdade em favor do Estado de São Paulo na fixação da remuneração dos seus servidores, não produzindo qualquer espécie de efeito em relação ao orçamento estadual.

Com efeito, a aludida norma apenas prevê a possibilidade de o Estado de São Paulo ajustar os subsídios e vencimentos dos seus servidores àquele fixado em favor do Desembargador do Tribunal de Justiça deste Estado.

Vê-se, pois, que a EC 46/2018 não causa qualquer espécie de impacto financeiro no Estado, pois ela não preconiza, fixa ou estabelece a elevação da remuneração prevista em favor dos servidores públicos estaduais.

Com isso, a referida emenda permite que, **na hipótese de o Estado legislar sobre o tema, o valor dos vencimentos pagos aos seus servidores poderá ser ajustado até, no máximo, àquele pago ao Desembargador do Tribunal de Justiça.**



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

Ainda por cima, o artigo 2º da emenda constitucional paulista em apreço prevê o escalonamento constitucional à aplicação do art. 115, §8º, da Constituição do Estado de São Paulo.

Outrossim, o art. 24, §2º, item 1, da Constituição do Estado de São Paulo prevê que essa competência é conferida ao Governador do Estado nas hipóteses em que o projeto de lei elaborado contemple:

“1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração”.

Assim, a Constituição Paulista assinala que a competência privativa do Chefe do Poder Executivo está circunscrita aos projetos de lei que fixem a remuneração dos agentes integrantes da sua estrutura orgânica.

E, justamente por esta razão – porque a Emenda constitucional impugnada não fixa a remuneração dos servidores públicos do Estado, mas confere competência ao Chefe do Executivo para fazê-lo –, é inaplicável à espécie o comando normativo prescrito no art. 24, §2º, item 1, da Constituição Paulista, não havendo o vício formal.

Daí porque o Supremo Tribunal Federal, nas hipóteses em que se debruçou sobre esta questão, tem reiteradamente reconhecido vício de iniciativa em relação **às leis** que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos, com consequente aumento de despesa pública e fixem a política remuneratória.



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

Porém, não é o caso da Emenda constitucional 46, de 2018.

Com efeito, a aludida norma apenas prescreve que, ao legislar sobre a remuneração dos agentes públicos, o Estado de São Paulo deverá observar o patamar máximo do valor do subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, obedecida a temporalidade nela fixada em homenagem ao princípio do equilíbrio orçamentário e ao regime de transição.

Com isso, a controvérsia jurídica que desaguou na declaração de inconstitucionalidade da EC n 46/2018 pelo TJSP deve ser enfrentada pelo STF.

DA LIMINAR

Presentes estão os requisitos para a concessão de medida cautelar, nos termos do artigo 5º e seguintes da Lei nº 9.882, de 1999. É o que passa a demonstrar.

FUMUS BONI IURIS

Está presente o requisito do *fumus boni iuris* quando se verifica a correta adequação da Constituição de Estado de São Paulo ao §12 do art. 37 da Constituição Federal.

Ademais, não há vício de iniciativa quando:

- a) Não se trata de Lei, mas sim de Emenda à Constituição;
- b) Ainda se assim não for, a emenda não gera efeito financeiro



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

imediatamente porque o ajuste do subteto dos servidores, por meio da EC nº 46/2018, é escalonada no período de até 4 (quatro) anos, portanto, não fere a autonomia do Chefe do Executivo de legislar sobre regime jurídico dos servidores, ou que fixe a remuneração deles, mas de comando destinado ao Estado, cuja competência para legislar e fixar o valor do subsídio dos seus servidores foi limitada pela imposição de um novo subteto;

DO *FUMUS BONI IURIS* QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DE REGRAS IDÊNTICAS EM OUTROS ESTADOS

O argumento derradeiro acerca da necessidade de suspensão da dita decisão do TJSP diz respeito ao fato de que, por exemplo, nos Estados do Rio Grande do Sul, Pará, Goiás, Amazonas têm normas com viés similar. Nesse sentido, a harmonia da federação deve ser mantida por meio do deferimento da LIMINAR até que o STF decida de forma UNIFORME em todo o país o tema.

Portanto, resta comprovado o *fumus boni iuris*.

PERICULUM IN MORA

Por sua vez, quanto ao *periculum in mora*, o mesmo se confunde com o *fumus boni iuris* na medida em que diversos servidores públicos estaduais e municipais no Estado de São Paulo estão tendo seu direito à extensão do teto remuneratório máximo obstado.

Ressalta-se que o caso do Estado de São Paulo é um caso isolado de desrespeito ao §12 do art. 37 da CF, gerando controvérsia jurídica e pertinência



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

temática para a atuação do STF ao caso.

O *periculum in mora* se evidencia com o risco iminente de se ter uma balbúrdia no pacto federativo quando o estado cumpre o viés permitido pela Constituição Federal e altera o teto máximo constitucional por meio de emenda à constituição do estado, e o Tribunal de Justiça inquina a norma de inconstitucional em total dissonância a todos os outros estados.

DA INEXISTÊNCIA DE DANO INVERSO

O dano inverso inexistente ao passo que no próprio acórdão do TJSP há o reconhecimento de que não se vislumbra que eventual majoração do teto excederia créditos orçamentários com despesas de pessoal. Vejamos:

De resto, não vislumbro, *data venia*, a viabilidade de se reconhecer eventual violação ao artigo 176, inciso II, da Carta Paulista - porque supostamente a majoração do teto excederia créditos orçamentários com despesas de pessoal - e tampouco aferir a incompatibilidade da norma hostilizada com o artigo 169 do mesmo diploma - inobservância do princípio da responsabilidade dos gastos públicos com pessoal -, na medida em que o exame das questões suscitadas demandaria a análise da condição individual e subjetiva de cada destinatário da norma, o que não se admite no controle abstrato de constitucionalidade.

Ademais, também inexistente dano inverso ao passo que o suposto dano



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

é reversível para o estado quando o mesmo basta cobrar descontando dos servidores. Ressalta-se que o inverso não seria possível ao passo que um possível pagamento aos servidores, se for o caso, seria via precatório.

Outrossim, não se trata de aumento via liminar, mas de que a presunção da constitucionalidade deve ser mantida uma vez que o sistema todo opera contra a decisão isolada do TJSP.

Por tais razões, restam comprovadas a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, bem como a inexistência de dano inverso. Por isso, requer-se que seja deferida a liminar para restabelecer a eficácia da EC nº 46/2018 do Estado de São Paulo.

Nessa linha, requer-se que tal suspensão seja por meio de decisão monocrática ad referendum do Plenário do STF, tal como permitem os art. 5, §1º da Lei nº 9.882, de 1999 e também o art. 21, inc. V, do Regimento Interno do STF (bem como do art. 170, § 1º e § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - RISTF).

Pede que o relator da demanda conceda imediatamente a liminar, ante a urgência – *periculum in mora*, condicionando-a ao posterior e imediato referendo pelo Plenário.

Não sendo decidida monocraticamente a cautelar, pede o envio ao Plenário do STF, para a apreciação da medida cautelar, com prioridade.



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

- a) Que seja deferida a liminar para restabelecer a eficácia da EC nº 46/2018 do Estado de São Paulo, nos termos do art. 5, §1º da Lei nº 9.882, de 1999;
- b) A citação do Governador do Estado de São Paulo, do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na condição de autoridades responsáveis pelas normas ora questionadas, para, querendo, apresentarem informações que julgarem necessárias;
- c) A intimação do Presidente da República, do Presidente do Congresso Nacional, do Procuradora-Geral da República e do Advogada-Geral da União;
- d) A intimação do Procurador-Geral do Estado de São Paulo e do Ministério Público de São Paulo;
- e) No mérito, que seja julgado procedente o pedido para dar interpretação conforme a Constituição Federal no sentido de que não há vício de iniciativa na EC nº 46/2018 do Estado de São Paulo, portanto, não enseja inconstitucionalidade de emenda à constituição estadual



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

que deu aplicação ao §12 do art. 37 da CF;

- f) Por fim, requer que as publicações ocorram em nome dos advogados **CLÁUDIO RENATO DO CANTO FARÁG**, OAB/DF 14.005, **FELIPE TEIXEIRA VIEIRA**, OAB/DF 31.718.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Brasília, 26 de agosto de 2020.

**CLÁUDIO RENATO DO
CANTO FARÁG
OAB/DF 14.005
OAB/SP 389.410**

**FELIPE TEIXEIRA VIEIRA
OAB/DF 31.718
OAB/SP 389.419**

ROL DOS DOCUMENTOS EM ANEXO:

1. ESTATUTO SOCIAL;
2. ATA DE ELEIÇÃO;
3. TERMO DE POSSE;
4. PROCURAÇÃO;
5. Doc. 01 - Constituição do Estado de São Paulo;
6. Doc. 02 - Emenda Constitucional nº 46, de 08 de junho de 2018 - Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo;
8. Doc. 03 - MS 24875;
9. Doc. 04 - ADI-MC 3854;



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

10. Doc. 05 - RE 609381;
11. Doc. 06 - ADI 4900;
12. Doc. 07 - Controvérsia - São Paulo;
13. Doc. 08 - Manifestação PGE SP;
14. Doc. 09 - Manifestação Governador SP;
15. Doc. 10 - Controvérsia - Rio Grande do Sul;
16. Doc. 11 - Emenda Constitucional nº 57 - Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul;
17. Doc. 12 - ADI 3930;
18. Doc. 13 - ADI 4154;
19. Doc. 14 - ADI 766;
20. Doc. 15 - ADI 199;
21. Doc. 16 - ADI 700;
22. Doc. 17 - ADI 1895;
23. Doc. 18 - ADI 3175;
24. Doc. 19 - ADI 3739;
25. Doc. 20 - PARECER - Prof Elival da Silva Ramos;
26. Doc. 21 - Controvérsia – Amazonas;
27. Doc. 22 - Controvérsia – Pernambuco.